

PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.817/2016

(18.10.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 183-06.2016.6.05.0052 – CLASSE 30 ADUSTINA

RECORRENTE: Virgílio Pinto dos Santos Neto. Adva.: Tânia Couto

Ribeiro.

RECORRIDA: Coligação UNIDOS POR UM NOVO TEMPO.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 52ª Zona/Paripiranga.

<u>RELATOR</u>: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Parentesco com o prefeito. Indeferimento. Incidência do art. 14, § 7° da Constituição Federal.

Inelegibilidade. Desprovimento.

Preliminar de preclusão – impugnação não subscrita por advogado.

A preliminar, sob epígrafe, há de ser inacolhida eis que, a teor da Súmula TSE nº 45, "nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de oficio da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa".

Mérito.

Nos termos do art. 14, § 7º da Constituição Federal, afigura-se patente a inelegibilidade do cunhado do chefe do Executivo na mesma circunscrição do titular, salvo se já exercente de mandato eletivo e candidato à reeleição, o que não ocorre na espécie.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Virgílio Pinto dos Santos Neto contra decisão do Juízo Eleitoral da 52ª Zona/Paripiranga, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador, com fulcro no art. 14, § 7º da Constituição Federal, uma vez que o pleiteante é cunhado do atual Prefeito do Município de Adustina.

Em suas razões (fls. 40/43), o recorrente argui a preclusão da matéria por ausência de capacidade postulatória, já que a impugnação não foi firmada por advogado. No mérito, alega, em síntese, que o parentesco dele com o prefeito não se dá por consanguinidade, mas, sim, por afinidade; e que não guarda qualquer relação sócio-afetiva com aquele, razão por que não haveria que se falar em perpetuação do poder em um mesmo grupo familiar.

Em contrarrazões (fls. 49/54), a promotoria eleitoral pugna pela manutenção da sentença.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 58/59).

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA.

Suscita o recorrente a preliminar em epígrafe sob o fundamento de que a impugnação em que se fundou o indeferimento do registro não foi firmada por advogado, carecendo de requisito processual de validade, qual seja, a capacidade postulatória.

Dessa forma, a seu ver, decorrido o prazo de 5 dias da publicação do edital, há de se ter por preclusa a matéria em debate.

Sem razão o recorrente.

Malgrado a impugnação não tenha sido assinada por advogado, há que ser conhecida como notícia de inelegibilidade.

Não bastasse, a inelegibilidade noticiada é matéria constitucional e sua incidência ou não é matéria de ordem pública, devendo ser apreciada até mesmo de ofício pelo Juiz Eleitoral, ex vi da Súmula TSE nº 45, *in verbis*:

Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Com tais fundamentos, inacolho a preliminar.

MÉRITO.

Pretende o insurgente ver deferido seu requerimento de registro de candidatura para o cargo de vereador do Município de Adustina, apesar de ser cunhado do atual prefeito municipal, pelo fato de

não ter vínculo de consanguinidade nem qualquer relação sócio afetiva com aquele.

A irresignação não merece provimento.

Como é cediço, a norma insculpida no art. 14, § 7º da Constituição Federal visa obstar a perpetuação de uma mesma família no poder, concretizando o ideal republicano que tem como propósito precípuo a alternância no poder.

A regra ali estabelecida é clara e não comporta flexibilizações nem excepciona casos como o do recorrente. Eis o seu teor:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes **consangüíneos ou afins**, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Vale dizer, não sendo – como não é – o pretenso candidato já titular de cargo eletivo e candidato à reeleição, é vedada sua candidatura a qualquer cargo na mesma circunscrição em que seu cunhado exerce o cargo de prefeito.

Conclui-se, pois, que a sentença vergastada encontra-se em absoluto compasso com as normas de regência, não merecendo qualquer reparo.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a

sentença que indeferiu o registro de candidatura de Virgílio Pinto dos Santos Neto.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de outubro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator